



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-10379/2012
PROCESSO TC/MS	: TC/23936/2012
PROTOCOLO	: 1306758
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: JUN ITI HADA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 150/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: MCS ESTUDOS E PROJETOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 054/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE CARTA DE IMAGEM DE IMÓVEIS RURAIS PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 160.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO
LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.
ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º
8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – contrato administrativo n.º 150/2012, deflagrada pelo Município de Bodoquena/MS na modalidade Pregão Presencial n.º 054/2012. Nesta oportunidade serão examinadas a regularidade e legalidade do processo licitatório e a formalização do respectivo instrumento contratual.

O contrato em exame fora celebrado entre o Município de Bodoquena/MS, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e já qualificado no instrumento contratual acostado à peça virtual n.º 25; e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda, pessoa jurídica de direito privado também devidamente qualificada nos autos; visando à contratação de empresa para elaboração de Carta de Imagem de Imóveis Rurais para atualização de cadastro Técnico Multifinalitário; ao custo global de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Procedendo à análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito (peça virtual n.º 28), a equipe especializada da 5.ª Inspeção de Controle Externo, após constatar o atendimento às disposições estabelecidas na Lei n.º 8.666/93, manifestou-se favoravelmente à aprovação do processo licitatório e da formalização do instrumento contratual.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, constatando o atendimento a legislação vigente, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato (Parecer n.º 14429/2012 – peça virtual n.º 28).

É o relatório.

Em exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspeção, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 54/2011 realizou-se em conformidade com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n.º 150/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93¹, visto que estabelece como clareza os direitos e

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r. parecer* do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** processo licitatório – Pregão Presencial n.º 54/2012; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 150/2012, firmado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.^a Inspeção de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317², da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2012.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

² **Art. 317.** As demais contratações sujeitas ao exame do Tribunal terão sua execução acompanhada pelas inspeções competentes, observadas, no que couberem, as diretrizes contidas nos incisos I a III do art. 314.

Fls.
Rub.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

MRCC